

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**RICARDO PHILIPPE SIMEL VELLARDO**

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

**São Paulo**

**2012**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

RICARDO PHILIPPE SIMEL VELLARDO

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Monografia Apresentada à PUC-SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação da professora Berenice Soubhie Nogueira Magri.

SÃO PAULO

2012

RICARDO PHILIPPE SIMEL VELLARDO

Banca Examinadora

---

---

---

Data de aprovação:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nota de Aprovação \_\_\_\_\_

SÃO PAULO

2012

Parece-me de inteira justiça,  
dedicar este trabalho aos  
meus Pais, Clélia Simel  
Vellardo e Guido Alberto  
Vellardo, e à Professora  
Orientadora Berenice  
Soubhie Nogueira Magri.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Clélia e Guido Alberto, por todo o suporte e assistência durante o árduo caminho de graduação e pós-graduação, bem como à Professora Berenice que participou e sua contribuição no desenvolvimento profissional.

## RESUMO

A presente monografia tem o escopo de, partindo do conceito de sentença, que, posteriormente alcançada pela coisa julgada, analisa-se a possibilidade de proceder a sua relativização.

Considerando princípios constitucionais, em especial o da segurança jurídica, que possui um cunho político social de segurança nas relações jurídicas, com o fim de evitar um desequilíbrio nas decisões judiciais, é analisado a questão da relativização da coisa julgada, equiparando os princípios constitucionais.

Apesar da extrema importância da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, é confrontada a possibilidade de confrontar tal instituto com demais princípios constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana, com o fim de balancear e verificar o que seria mais justo a ser aplicado, confrontando-se o que seria mais justo, manter aplicação de um direito ou visar uma aplicação de algo “mais justo”.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	08
I. SENTENÇA .....	09
II. COISA JULGADA .....	12
II.1 Formal e Material .....	14
II.2 Limites Objetivos .....	19
II.3 Limites Subjetivos .....	20
III. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO:	
III.1 Rescisória .....	23
III.2 “ <i>Querella Nullitatis</i> ” .....	27
III.3 Embargos A Execução .....	31
IV. RELATIVIZAÇÃO .....	35
V. RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA .....	44
VI. CONCLUSÃO .....	55
BIBLIOGRAFIA .....	56

## INTRODUÇÃO

Partindo do conceito da sentença, analisa-se a questão da coisa julgada, entendendo esta como uma qualidade dos efeitos da sentença.

Com previsão legal no art. 5º, inciso XXXVI, de nossa Constituição Federal, assim dispõe: “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada*”.

Associada a ideia de segurança jurídica, a coisa julgada tem por objetivo eliminar as incertezas jurídicas, fixando uma base para as relações jurídico-processuais e política, uma vez que a sociedade se baseia em questões já decididas, garantindo assim a sua estabilidade.

Analisa-se o conceito de coisa julgada, tanto a coisa julgada formal quanto a material, bem como dos meios de impugnação à coisa julgada previstas em nosso ordenamento jurídico, sendo a ação rescisória, ação declaratória de inexistência (“*querella nullitatis*”), com a observação de que o conceito desta última parte da inexistência da coisa julgada ante ao vício ocorrido na sentença, que não poderia permitir a subsistência dessa decisão.

Em total respeito ao instituto da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, não pretendendo infringir tais preceitos, mas apenas confrontá-los com o que seria mais adequada a sociedade atual, em decorrência inclusive de seu avanço e desenvolvimento.

Busca-se analisar tais princípios confrontando com as demais garantias constitucionais, inerentes a pessoa, visando aplicar o que seria mais adequado, respeitando todos os institutos, apenas dando um valor diferenciado adequando ao fato em litígio.

## I. SENTENÇA

Antes de analisar a questão relativa à coisa julgada, objeto deste trabalho, necessário abordar conceito de sentença e seus efeitos, sendo que, a partir do seu trânsito em julgado é que se opera a coisa julgada.

A sentença é um ato do juiz, emitido tendo em vista a prestação jurisdicional do Estado em favor da parte que se socorre da prestação jurisdicional, sendo os demais atos do juiz, decisão interlocutória e despacho.

Decisão interlocutória, com previsão legal no art. 162 código de processo civil, em seu § segundo sendo assim conceituada:

*“§ 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*

Humberto Theodoro Júnior assim define: “Realmente, só ocorre a decisão interlocutória quando a solução da questão incidente não leva ao encerramento do feito.”<sup>1</sup>

Toda decisão interlocutória há de ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade, conforme dispõe art. 165 do código de processo civil e art. 93 da Constituição Federal.

O meio correto de se impugnar uma decisão interlocutória é através do recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 522 do código de processo civil.

Terceiro ato que pode ser feito pelo juiz é o despacho, valendo ressaltar que este é um ato do juiz o qual não é possível a sua impugnação, não cabendo recurso algum, conforme assim dispõe o art. 504 do código de processo civil.

---

<sup>1</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 48ª ed., 2007, p. 266

Trata-se de despacho de mero expediente, ou ordinatórios, que não são revestidos de caráter decisório, apenas possuem o intuito de dar regular andamento ao processo. Os despachos de mero expediente podem ser proferidos *ex officio*, (art. 262 do código de processo civil) ou por provocação da parte.

Caso seja verificada a imposição de ônus a parte, deixa de ser um mero despacho de expediente, passando a ser uma decisão interlocutória, que pode ser objeto de recurso.

O ato do juiz que se analisa, sentença e seus efeitos, é o ato pelo qual o juiz põe fim à lide. Assim dispõe o nosso código de processo civil, em seu art. 162 em seu § primeiro:

*“§ 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”*

Dessa forma, temos as sentenças terminativas, que ensejam em qualquer uma das hipóteses do art. 267 do código de processo civil e que posteriormente, após o seu trânsito em julgado, opera-se a coisa julgada, denominada como formal.

A sentença que enseja em uma das hipóteses do art. 269 do código de processo civil é denominada como sentença definitiva, e futuramente, opera-se a coisa julgada material.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, os efeitos da sentença podem ser denominados de efeitos formais e materiais.

O efeito principal, denominado de efeito formal é o fato de a sentença colocar um fim na demanda, já o efeito material, é aquele que gera situação, obrigação, para as partes.<sup>2</sup>

Publicada a sentença, regra geral, não pode ser alterada pelo juiz que a proferiu, todavia, caso seja verificada a existência de uma das hipóteses do art. 535, em seus incisos, mediante a oposição de embargos de declaração pelas partes, é possível o juiz proceder às alterações que se fizerem necessárias. É possível a alteração inclusive, se evidenciada algumas das nulidades descritas no art. 460 do código de processo civil.

Tecidas algumas considerações sobre conceito de sentença e seus efeitos, cumpre demonstrar o instituto da coisa julgada, o qual se opera com o trânsito em julgado da sentença.

---

<sup>2</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 48ª ed., 2007, p. 565

## II. COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada tem previsão constitucional, em se tratando de uma garantia, com previsão legal no art. 5º, inciso XXXVI, de nossa Constituição Federal, que assim dispõe:

*“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada.”*

Prevista ainda na lei de Introdução ao código civil brasileiro, em seu art. 6º, § 3º, conforme abaixo:

*“chama-se coisa julgada ou caso julgado, a decisão judicial de que já não caiba Recurso.”*

A coisa julgada possui uma dúplici função, sendo uma negativa, eis que gera um impedimento da discussão, e uma positiva por tornar-se vinculante a situação já decidida.

O art. 467 dispõe a função positiva e negativa da coisa julgada. A negativa é retratada pela imutabilidade, ante a proibição da propositura de demanda idêntica, e a positiva, no tocante à imutabilidade da decisão, impondo-se ao juiz, que é novo julgador naquele processo, o impedimento de reexaminar a decisão, devendo apenas adotar como premissa, não sendo mais passível de discussão o que já foi objeto da coisa julgada, com algumas ressalvas que serão oportunamente abordadas.

Assim, considera-se coisa julgada como o provimento jurisdicional que se torna imutável, irretratável, decisão esta que não poderia ser mais objeto de discussão, alcançando assim, além da sua imutabilidade a segurança jurídica que se busca.

O princípio da segurança jurídica é um bem defendido em nome da sociedade, concedendo às decisões judiciais a figura de imutabilidade e irrevogabilidade.

Nesse sentido, destaca-se importante doutrinador, *Enrico Tulio Liebman*, que entende: “a coisa julgada é uma qualidade que torna imutável o comando emergente da sentença, tanto no seu conteúdo como nos seus efeitos”<sup>3</sup>.

A coisa julgada também se reforça com o princípio da segurança jurídica, o qual tem o condão de colocar fim a lide em objeto. Dessa forma, é entendimento de que a coisa julgada juntamente com o princípio da segurança jurídica busca a harmonização social, revestindo-se assim a decisão judicial um caráter imutável e irrevogável.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:

*“é instituto cuja função é de estender ou projetar os efeitos da Sentença indefinitivamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantia a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Essa segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão”<sup>4</sup>*

Definido o instituto da coisa julgada bem como seu conceito, impreterioso demonstrar que a coisa julgada é vista sob dois aspectos: formal e material.

---

<sup>3</sup> Liebman, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. 1945, p. 14

<sup>4</sup> Wambier, Teresa Arruda Alvim e Medina, José Miguel Garcia, ‘in’ *O dogma da coisa julgada. Hipóteses de relativização*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 21/22.

## II.1 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

A coisa julgada formal, que é tratada pelos processualistas como fato relevante em matéria de eficácia da sentença, é alcançada em virtude da ocorrência do instituto da preclusão. Tem-se que a coisa julgada formal, surge diante da ausência de impugnação específica à decisão proferida nos autos, ocorre dentro do processo.

De forma objetiva e clara, sobre o tema, Moacyr Amaral Santos, ao afirmar que: a coisa julgada formal “consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos”<sup>5</sup>

A coisa julgada formal se trata de uma situação no processo em objeto, não podendo mais ser objeto de impugnação, ante a inexistência de recursos cabíveis, ante a ausência legal, decurso de prazo ou eventual desistência de recurso, impedindo ainda que a parte se manifeste até mesmo de novas questões, impossibilitando o juízo de sua apreciação.

A coisa julgada formal torna a sentença indiscutível e imutável, pelo fato de que se esgotou a função jurisdicional.

A coisa julgada formal pode ser considerada ligada com o instituto da preclusão, sendo consumativa, ante a prática de um ato, preclusão temporal, o que no caso seria a perda de um prazo processual, e por fim, preclusão lógica, em virtude de uma prática de um ato anterior que é incompatível com o ato posteriormente praticado.

Seguindo esse entendimento, Luiz Rodrigues Wambier, ao afirmar:

*“a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais Recurso algum (ou porque a parte terá*

---

<sup>5</sup> Santos, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas de direito processual Civil*, 3º volume, Saraiva, 11ª edição. São Paulo, 1990, p 44.

*deixado escoar 'in albis' os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. A indiscutibilidade que nasce com a coisa julgada formal se limita àquele processo em que a decisão tenha sido proferida, e nisso se vê uma afinidade com o instituto da coisa julgada formal e a preclusão, já estudada, uma vez que ambas tem seus efeitos adstritos aos processos em que se produzem.”<sup>6</sup>*

Um exemplo de coisa julgada formal se dá no momento em que um processo é extinto, nos termos do art. 267 do código de processo civil, sem resolução do mérito, impossibilitando manifestações da parte neste processo.

Os efeitos da decisão, que ensejou na extinção do mérito no art. 267 do código de processo civil, impede a manifestação da parte no processo em que foi proferida a decisão, porém, não impede de que seja intentada nova ação, ressaltando que se faz necessário sanar os vícios que ensejaram na aplicação de um dos incisos do art. 267 do código de processo civil, pois caso contrário não haveria estabilidade da relação jurídica.

Há aqueles que entendem que a preclusão é instituto diverso da coisa julgada formal, devendo ser analisado de forma distinta.

A preclusão se trata de uma perda de uma faculdade processual, não sendo, de forma objetiva um fato impeditivo. Já a coisa julgada formal torna a decisão irretroatável, imutável.

Em que pese a conexão entre os institutos da preclusão e da coisa julgada formal, há que se diferenciar ambos, de forma autônoma, pois, demonstram-se em momentos processuais diversos. A coisa julgada formal é uma situação alcançada posteriormente a ocorrência de preclusão, não podendo ser equiparada uma a outra, devendo ser analisada conjuntamente, porém, distintamente.

---

<sup>6</sup> Wambier, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. I, 2006, p. 502.

A relativização da coisa julgada, objeto deste trabalho, recai diretamente sobre a coisa julgada material.

A coisa julgada material tem como base, sentenças de mérito, proferidas com base no art. 269 do código de processo civil, obstando a discussão neste processo e em qualquer outro processo, onde haja a identidade de causa, partes e o pedido.

Diferente da coisa julgada formal, que de certa forma, se demonstra limitada ao processo em que foi proferida e se tornou imutável, a coisa julgada material, tem efeitos além do processo em que foi proferida, englobando também a coisa julgada formal.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, assim entendem:

*“a coisa julgada formal, é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material”<sup>7</sup>*

O conceito de coisa julgada é a qualidade que torna imutável e irretratável a sentença de mérito, não mais passível de interposição de recursos.

Destaca-se que, a coisa julgada é vista como uma qualidade dos efeitos da sentença, segundo esta corrente doutrinária majoritária, que foi introduzida por *Enrico Túlio Liebman*, afasta o entendimento de que se trataria de um efeito da sentença, pois os efeitos estão presentes desde a publicação da mesma, porém a qualidade decorre da imutabilidade da sentença.

Corrente esta, acompanhada por José Frederico Marques:

*“a coisa julgada é qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto é, a imutabilidade que adquire a*

---

<sup>7</sup> Nery Junior, Nelson. *Teoria geral dos Recursos*. 6ª Ed. Atualizada. São Paulo: RT 2004, p 787-789.

*prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente”.*<sup>8</sup>

Para Humberto Theodoro Júnior a coisa julgada é:

*“..qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença mas a qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e de seus efeitos”*<sup>9</sup>

Há quem entenda que a coisa julgada seja somente efeito da sentença, seguindo uma natureza declaratória nos termos do que foi concedido.

A outra corrente, que entende que a coisa julgada é uma situação jurídica, tem a função de tornar imutável o conteúdo da sentença, e não os seus efeitos, não sendo, inclusive, uma qualidade, mas sim, norma jurídica concreta contida na sentença.

Para a teoria de José Carlos Barbosa Moreira, os próprios efeitos da sentença podem se modificar após a formação da coisa julgada, mas a norma concreta nela consubstanciada nunca se modificará.

*“Sem embargo da imensa autoridade com que foi proposta, e da escolhida favorável que teve em respeitabilíssimos setores da doutrina, jamais nos pareceu convincente a idéia de projetar sobre os efeitos da sentença as características de imutabilidade e incontrovertibilidade, relacionadas com a coisa julgada material. (...) o que se coloca sob o pálio da incontestabilidade com referência à situação existente ao tempo em que a sentença foi prolatada não são os efeitos, mas a própria sentença, ou, mais precisamente, a norma jurídica concreta nela contida.”*

10

---

<sup>8</sup> Marques, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, vol. 3. São Paulo: Saraiva 9ª ed., 1987, p.235.

<sup>9</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 48ª ed., 2007, p. 600.

<sup>10</sup> Barbosa Moreira, José Carlos. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. *Ajuris*, V. 28, p. 26/27

Nesse mesmo entendimento, Fredie Didier Jr<sup>11</sup>.

*“a coisa julgada é um efeito jurídico (uma situação jurídica, portanto), que nasce a partir do advento de um fato jurídico composto consistente na prolação de uma decisão jurisdicional sobre o mérito (objeto litigioso), fundada em cognição exauriente, que se tornou inimpugnável no processo em que foi proferida. E este efeito jurídico (coisa julgada) é, exatamente, a imutabilidade do conteúdo do dispositivo da decisão, da norma jurídica individualizada ali contida.”*

Porém, considerados e respeitados os três posicionamentos, entende-se a coisa julgada como sendo uma qualidade agregada ao efeito da sentença, em decorrência da sentença imutável e irretroatável.

A coisa julgada material encontra-se prevista em nosso ordenamento jurídico, na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, e na lei federal, no art. 467, do código de processo civil:

*“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”*

Tem-se, portanto, que as sentenças terminativas não fazem coisa julgada material, acarretando somente em coisa julgada formal, e as sentenças, proferidas em consonância com o art. 269 do Código de processo civil, que resolvem o mérito e produzem a eficácia material da coisa julgada material.

Tecidas considerações sobre os conceitos de coisa julgada formal e coisa julgada material, bem como quanto a sua natureza, sendo uma qualidade do efeito, posição que se adota, necessária abordar questão quanto aos limites da coisa julgada.

---

<sup>11</sup> Didier Jr. Fredie. *Curso de direito Processual Civil*. Salvador. Ed. “Jus Podium”. Vol I. 2007, p 486.

## II.2 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Preliminarmente, destaca-se o art. 468 do código de processo civil:

*“Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”*

Transitada em julgado, não sendo mais possível a interposição de recurso, a sentença de mérito que já tenha operado a coisa julgada, fixa os seus limites objetivos.

Decidida a lide, respeitando os arts. 128 e 460 do código de processo civil (princípio da congruência), nos termos em que foi proposta, sendo a resposta do juízo sobre o que foi requerido pelo autor, a coisa julgada obedece estritamente ao que foi proposto, nos termos do art. 468 do código de processo civil.

O limite objetivo da coisa julgada está diretamente ligado com o objeto da lide, não podendo ser além do que foi pedido, sequer aquém, ou diverso do pedido, em atenção ao princípio da congruência, que determina ao juiz decidir a demanda nos termos em que foi proposta, nada menos, nada mais.

Com o fim de delimitar os limites objetivos da coisa julgada, destaca-se o art. 469 do código de processo civil:

*“Art. 469. Não fazem coisa julgada:  
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;  
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;  
III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”*

O limite objetivo da coisa julgada não alcança as questões decididas no decorrer da ação principal, muito embora, tais fatos sejam importantes para o deslinde da demanda. Para fixação do limite objetivo, é necessário identificar, quais partes da sentença são atingidas pela coisa julgada.

Quanto ao inciso III do art. 469 do código de processo civil, é importante destacar que, opera-se a coisa julgada quando a uma questão prejudicial ou incidental, em caso da propositura de uma ação declaratória incidental, ou algum outro incidente no decorrer da instrução, como por exemplo, interposição de agravo de instrumento. Nesses casos, a coisa julgada também alcança a questão prejudicial/incidental.

Deve-se ater a parte dispositiva da sentença, para fixar o limite objetivo da coisa julgada. A coisa julgada infere-se do julgamento da demanda, não havendo que se falar nos motivos que ensejaram no seu julgamento, para fixação dos limites objetivos.

### **II.3 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA**

O alcance subjetivo da coisa julgada é obtido ao definir quem pode ser atingido pela coisa julgada material.

Destaca-se art. 472 do código de processo civil:

*“Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.”*

Os limites subjetivos da coisa julgada estão previstos no art. supra, onde resta identificado que o limite é entre as partes.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> “Enrico Tulio Liebman”, *“Efficacia ed Autorità della sentenza”*, nº 36 – Citado por Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 48ª ed., 2007, p. 624

Porém, não deve ser entendido estritamente que os limites atingem apenas as partes que litigaram no processo. Há sim a possibilidade de atingir terceiros que estão envolvidos direta ou indiretamente na demanda.

Sucessores, substituído, adquirente de coisa litigiosa, não estão vinculados diretamente a demanda, podem não ser partes no processo, onde se operou a coisa julgada, mas, em razão do interesse em comum, sobre eles recaem os efeitos da coisa julgada.

No intuito de definir o alcance do limite subjetivo da coisa julgada, necessário analisar duas teorias, de *Rudolf von Ihering* e *Enrico Tulio Liebman*.

*Rudolf von Ihering* desenvolveu a teoria dos efeitos reflexos dos atos jurídicos, que deu origem a teoria dos efeitos reflexos da coisa julgada.

De acordo com sua tese, os atos jurídicos produzem efeitos pretendidos e previstos, sendo estes, o efeito direto do ato. Em consequência aos efeitos diretos, há necessariamente, efeitos indiretos do ato, sendo estes os reflexos dos atos.

Da mesma forma que o ato, a coisa julgada cria efeitos diretos, previstos as partes, mas pode gerar efeitos indiretos, que não se sabe, num primeiro momento especificar e quantificar tais efeitos.

Para que haja o efetivo prejuízo a terceiros, em razão dos efeitos indiretos, reflexos, é necessário que os terceiros prejudicados estejam cientes da existência da sentença.

Os prejuízos são divididos em: prejuízo de fato e prejuízo jurídico, o primeiro pode ser descrito quando não afetar direito de terceiro, já o segundo é evidenciado no momento em que afetar direito de terceiro.

O terceiro, segundo *Enrico Tulio Liebman* pode ser identificado como, terceiro indiferente, terceiro praticamente interessado e terceiros juridicamente interessados.

Terceiro indiferente é aquele que não sofrerá prejuízo em razão da coisa julgada, sem motivos para tomar quaisquer providências no sentido de oposição a coisa julgada, da mesma forma que o terceiro praticamente interessado, com a ressalva de que este, pode arcar com prejuízos de ordem prática ou econômica, mas, considerando que os seus direitos não possuem incompatibilidade com o declarado em sentença, não podem se opor.

Diferentemente dos anteriores, está a figura do terceiro juridicamente interessado, estes pode se opor a coisa julgada, pois entende-se que seu direito sofreu efetivo prejuízo, podendo ser dividido, em duas categorias, os que possuem interesse equivalente ao das partes e os que possuem interesse inferior.

O terceiro prejudicado, poderá impugnar a coisa julgada, podendo ser feita da seguinte forma, conforme citação feita pelo Humberto Theodoro Júnior:

*“a impugnação da ‘res iudicata’ pelos terceiros prejudicados pode ser feita ‘na simples forma de defesa ou réplica à exceção de coisa julgada em todas as oportunidades em que uma das partes pretende utilizar a Sentença contra elas”<sup>13</sup>*

Ressalte-se que, para impugnação a coisa julgada, alguns requisitos devem ser observados, sendo que no caso da exceção da coisa julgada, é necessário que exista uma tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, conforme entendimento de Humberto Theodoro Júnior.

---

<sup>13</sup> *Liebman, Enrico Tulio*. citado por Frederico Marques, Instituições, V, nº 1.107 - Citado por Theodoro Júnior, Humberto, 'in' *Curso de direito processual civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 48ª ed., 2007, p. 624/625.

### III. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO A COISA JULGADA

#### III.1 AÇÃO RESCISÓRIA

Trata-se de ação autônoma, com objetivo de desfazer efeitos de Sentença de mérito, em que já se operou o trânsito e julgado da decisão, em vista de vício que a torne anulável ou nula.

Em se tratando de processo onde estejam identificados, a sentença nula ou o processo nulo, a coisa julgada formada, pode ser rescindida, respeitado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória. As sentenças nulas são rescindíveis, porém, nem todas as sentenças rescindíveis são nulas.

A ação rescisória busca a desconstituição da coisa julgada, e posteriormente se pretende alcançar a nulidade do ato, que não mais possui a autoridade da coisa julgada a que se revestia.

Para elucidar outras definições, vale ressaltar a definição de, José Carlos Barbosa Moreira: "*chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada*".

Quanto aos pressupostos de cabimento da ação rescisória, pressupõe a sentença de mérito e os motivos previstos no código de processo civil.

Exige-se ainda, o trânsito em julgado da decisão, coisa julgada material, sem correlação com esgotamento de todos os recursos, conforme súmula 514 do Supremo Tribunal Federal:

*“Súmula 514 do STF: "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos".*

Ação rescisória será distribuída no segundo grau de jurisdição, com previsão no código de processo civil, em seu art. 485, foram previstas as hipóteses de cabimento, abaixo elencadas:

*“Art. 485 A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*

*II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;*

*III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

*IV - ofender a coisa julgada;*

*V - violar literal disposição de lei;*

*VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;*

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

*VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”*

Importante aqui citar quando a recente entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao cabimento de ação rescisória, com fundamento legal no art. 485, inciso V do código de processo civil, ante a violação de interpretação constitucional, conforme acórdão abaixo:

*“EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória.*

*O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional.*

*(...)*

*"No que tange à inaplicabilidade da Súmula 343/STF, tenho reiteradamente observado nesta Corte que este verbete precisa ser revisto. Refiro-me, especificamente, aos processos que identificam matéria contraditória à época da discussão originária, questão constitucional, bem como jurisprudência supervenientemente fixada, em favor da tese do interessado.*

*Não vejo como não afastarmos a Súmula 343, nestas hipóteses, como medida de instrumentalização da força normativa da Constituição.*

*(...)Considerada tal distinção, tenho que aqui a melhor linha de interpretação do instituto da rescisória é aquela que privilegia a decisão desta Corte em matéria constitucional. Estamos aqui falando de decisões do órgão máximo do Judiciário, estamos falando de decisões definitivas e, sobretudo, estamos falando de*

*decisões que, repito, concretizam diretamente o texto da Constituição.*

*(...)Assim, considerado o escopo da ação rescisória, especialmente aquele descrito no inciso V do art. 485 do CPC, a partir de uma leitura constitucional deste dispositivo do Código de Processo, já não teria dificuldades em admitir a rescisória no caso em exame, ou seja, nos casos em que o pedido de revisão da coisa julgada funda-se em violação às decisões definitivas desta Corte em matéria constitucional.*

*(...) A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.*

*(...)Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal.”*

*(RE 328812 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-04 PP-00748 RTJ VOL-00204-03 PP-01294 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 255-284) “*

Referida interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal se tratava de uma inovação sendo que a doutrina, seguindo entendimento da Súmula 343 do STF, adotava posição de que, não seria cabível a ação rescisória quando se tratava de interpretação equivalente a lei, ampliando assim o cabimento da ação rescisória.

Quanto ao prazo, o código de processo civil estabelece que a ação deva ser proposta no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

*“Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”*

Conforme Luiz Rodrigues Wambier: *“a ação rescisória tem a natureza jurídica de ação constitutiva negativa, que produz, portanto, uma sentença desconstitutiva, quando julgada procedente”*.

Na ação rescisória podem-se formular dois pedidos: o da desconstituição da coisa julgada (*“juízo rescindens”*) e o do rejuízo da causa, quando for o caso (*“juízo rescissorium”*).

### **III.2 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA (*“Querela nullitatis”*)**

Assim como a ação rescisória, esta ação é autônoma, que tem por objeto decisão judicial, ainda que aparente, com o intuito da inexistência da mesma, uma vez que esta não teria observado pressupostos processuais de existência, ou ausente alguma condição da ação e haja citação inválida, somada a revelia.

Havendo o processo inexistente ou sentença inexistente, a coisa julgada não pode ser constituída, não podendo assim ser objeto da ação rescisória por se tratar de requisito essencial. Ante a ausência de constituição da coisa julgada, sendo o caso do ajuizamento de ação declaratória de nulidade.

Busca-se a relativização da coisa julgada, no momento em que se pretende o reconhecimento da inexistência da coisa julgada ante o vício da sentença, que supostamente seria imutável, pois acobertada pela coisa julgada.

Cumprido informar que esta ação tem caráter de garantia da ordem jurídica, impedindo a manutenção da incerteza com relação a existência de sentenças inexistentes, visando a supressão das mesmas. Não há que se falar em dois pedidos como no caso da ação rescisória, visto que nesta ação pretende somente a declaratória de inexistência da sentença.

Desta maneira, proferida uma sentença estando ausente um pressuposto de existência, este ato decisório será inexistente.

Cabe aqui uma ressalva quanto a coisa julgada formada em virtude de sentença nula, pois não é caso de cabimento da ação declaratória. A nulidade é sanada com a coisa julgada, portanto, neste caso, é necessário rescindir a coisa julgada, sendo o modo adequado o da ação rescisória, nos termos dos ensinamentos da Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina.<sup>14</sup>

Quanto ao procedimento da ação declaratória de inexistência, por não haver previsão legal, esta ação deverá estar de acordo com os requisitos gerais do processo de conhecimento. Em doutrinas e jurisprudências que se encontram as especificidades desta ação.

Considerando entendimentos de diversos doutrinadores podem-se destacar as hipóteses de cabimento da ação declaratória de inexistência, abaixo especificadas:

- A – Sentenças com ausência de decisório;
- B – Sentenças proferidas em processos instaurados que lhe faltam condições de ação;
- C – Sentenças proferidas em feito que tenha faltado pressuposto processual de existência (citação, petição inicial, jurisdição e capacidade postulatória);
- D – Sentença em que teria havido citação nula aliada a revelia;
- E – Sentença em que não tenha sido citado um litisconsórcio necessário unitário - não haveria que se falar em coisa julgada, pois esta não se operou e sim em sentença passível de nulidade, uma vez que não se concluiu a relação jurídica;

---

<sup>14</sup> Wambier, Teresa Arruda Alvim e Medina, José Miguel Garcia, 'in' *O dogma da coisa julgada. Hipóteses de relativização*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003,

F - Sentença que não contenha a assinatura do juiz ou que não esteja escrita.

Como ação declaratória que é, não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional. Isto porque o movimento do poder judiciário alcançará, tão somente, uma certeza jurídica, não havendo qualquer relação com o prazo da ação rescisória.

A propositura da ação declaratória se dará no juízo de primeira instância, que julgou a ação que se pretende declarar inexistente a sentença atacada.

A seguir, dois exemplos de cabimento da ação declaratória de inexistência:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS). CITAÇÃO INVALIDA. I. Em caso de decisão proferida em desfavor do réu, e que ocorreu a citação de maneira defeituosa, a decisão judicial existente pode ser invalidada, via ação anulatória (**querela nullitatis**) após o prazo da ação rescisória. II. Sendo o pedido adequado a pretensão da autora, traduzindo-se na necessidade e utilidade do provimento que é pleiteado, impõe-se a cassação da sentença a fim que se de normal prosseguimento ao feito. Apelação conhecida e provida. (TJ-GO; AC 117715-6/188; Anápolis; Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria; DJGO 17/10/2008; Pág. 117)”*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EM AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CABIMENTO DA QUERE LA NULLITATIS. CASO DE NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TRIBUNAIS*

*PÁTRIOS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Os apelados não refutaram a ausência de citação do apelante no processo que originou a presente ação, mas apenas contestaram aspectos processuais da peça inicial, tratando-se, portanto de matéria incontroversa;. Apesar disso, pode-se notar que o apelante foi considerado réu em lugar incerto, fato que autorizaria a citação por edital, porém não foram esgotadas as diligências no sentido de bem cumprir ordem citatória daquele em cujo nome estava transcrito o imóvel;. A nulidade por ausência de citação é nulidade absoluta, e, como tal, pode ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição em ação declaratória de nulidade da sentença (querela nullitatis), não estando vinculado ao prazo de propositura da ação rescisória, que é de 02 anos;. Nesses casos (de decisões proferidas em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa), a decisão está contaminada por vícios transrescisórios. (Didier jr., Fredie e Carneiro da Cunha, Leonardo José, in curso de direito processual civil, 2006, p. 317). A jurisprudência é uníssona em afirmar que a nulidade da sentença por falta de citação deve ser declarada a qualquer tempo, por meio de ação declaratória de nulidade, no próprio juízo onde foi prolatada, sem que isto constitua ofensa à coisa julgada. Inúmeros precedentes; (TJ-SE; AC 2007206879; Ac. 7477/2008; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Cezário Siqueira Neto; DJSE 09/10/2008; Pág. 17)”*

Importante destacar que na ação declaratória de inexistência a decisão que pretende declarar inexistente não se opera o trânsito em julgado, diverso do que ocorre na ação rescisória em que são objetos da referida ação, sentenças de mérito que transitam em julgado.

A propositura da ação declaratória está pacificada na doutrina e em boa parte da jurisprudência quanto ao seu cabimento, quando não há

efetivamente a sentença de mérito transitada em julgado, não estando preenchido requisito essencial para propositura de ação rescisória.

O âmbito de aplicação da ação declaratória de inexistência resta identificado na medida em que se identifiquem vícios na formação de processo, onde restam evidenciados a infringência a direitos e garantias fundamentais, conforme entendimento de Cândido Rangel Dinamarco.<sup>15</sup>

### III.3 EMBARGOS A EXECUÇÃO

Temos ainda, como meio de impugnação das decisões que violem normas e princípios constitucionais os embargos a execução, previsto no art. 741, p. único, do código de processo civil.

*“Art. 741.*

*II - inexigibilidade do título;*

*Parágrafo único. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”*

O art. 741, em seu p. único, permite a oposição de embargos a execução no momento em que se está diante de título judicial fundado em lei ou ato normativo, julgado como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou em caso de incompatibilidade com a Constituição Federal.

---

<sup>15</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. *A nova era do processo civil*, São Paulo, Editora Malheiros. São Paulo 2009.

Em que pese a sua relevância, principalmente onde as partes envolvidas se tratam de órgãos públicos, importante aqui destacar que é entendimento jurisprudencial, a limitação a sua aplicação, conforme decisão abaixo:

**“EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.**

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito

normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. Á luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 720.953 - SC (2005/0015246-4 Brasília, 28 de junho de 2005, data do julgamento - Ministro Relator Teori Albino Zavascki) (grifo nosso).

De qualquer forma, importante o reconhecimento da possibilidade de revisão, aplicada em nosso ordenamento jurídico, direcionando novos entendimentos possibilidade a relativização daquilo que é inconstitucional.

Resta eivada de vício aquela decisão que afronta mais direitos do que os garante, constando-se a proteção em nosso ordenamento jurídico aos direitos e garantias fundamentais, visando assim eliminar tais 'equivocos', através dos meios processuais adequados.

#### **IV. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA JUSTIÇA CONTRAPONDO-SE A SEGURANÇA JURÍDICA**

A relativização da coisa julgada vem sendo discutida recentemente pelos doutrinadores bem como abordada em julgamentos recentes, trazendo novos entendimentos acerca do caso, o que vem direcionando pela relativização, confrontando com o instituto da coisa julgada, não sendo mais um bem inatingível.

Verifica-se o confronto de princípios, estando de um lado, a segurança jurídica, que, através da coisa julgada impede a alteração do julgado, e de outro lado, a depender do caso em objeto, consubstanciado também em princípios e garantias fundamentais, tem se optado por relativizar a coisa julgada em favor de um bem maior, como por exemplo, se considerar princípio da dignidade da pessoa humana.

A coisa julgada é um dos princípios basilares da Constituição Federal e do Estado democrático de direito, porém, no estudo concernente a relativização é necessária analisar com outros princípios constitucionais, tais como o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade propõe a busca de uma solução ao litígio de certa forma, razoável, ao considerar as condições socioeconômicas, políticas e culturais, se norteando pelos parâmetros legais devem ser consideradas todas as fontes de direito para buscar o fim da lide.

O princípio da proporcionalidade, também, apesar de não constar expressamente em nossa constitucional, verifica-se a sua inserção de forma implícita. Tem-se a ideia de considerar uma medida mais justa, adequada ao que é exigido pelas pessoas.

Busca-se evitar a desproporcionalidade, visando ceder de um lado, quando se verificar que a orientação anterior viola outro direito fundamento, analisando a situação e aplicando os valores de acordo com a razoabilidade.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade tem por escopo a harmonia, com o fim de ponderar os interesses em conflito. Estes princípios são sempre considerados, quando há efetivo confronto de direitos fundamentais.

Nenhum princípio é superior ao outro, conforme nossa Constituição Federal, todos os princípios inseridos nela são equivalentes, não há como dizer que um pode ser considerado, de forma hierárquica, superior ou inferior, resta somente aos operadores do direito, quantificar a aplicação dos direitos, aplicando no caso concreto a incidência de cada um e o que deverá prevalecer sobre os demais.

A necessidade de ponderação é bem definida por “*Karl Larenz*”<sup>16</sup>:

*“é um método de desenvolvimento do Direito que se presta a solucionar colisões de normas, bem como para delimitar as esferas de aplicação das normas que se entrecruzam e, com isso, concretizar direitos cujo âmbito ficou aberto”*

Razão pela qual se faz necessário o reconhecimento de que a coisa julgada não pode ser vista como algo absoluto, e superior aos demais princípios e normas, podendo ser confrontada, analisando-se o caso, com base em outros princípios basilares, fundamentais, visando a sua relativização.

Porém, destaca-se que a relativização da coisa julgada é uma situação excepcional, que deve ser devidamente fundamentada e com previsão legal.

---

<sup>16</sup> Larenz, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José Lamego. 3.ed. [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Conforme demonstrado, o que se tem buscado é uma harmonia da coisa julgada com outras garantias constitucionais, não havendo que se falar em nenhum momento de infringência a coisa julgada, apenas equilibrando os princípios e garantias, entendimento este, seguido por Cândido Rangel Dinamarco.<sup>17</sup>

O constitucionalista José Afonso da Silva entende a coisa julgada extremamente relevante com o princípio da segurança jurídica, porém, não há nenhum impedimento para a sua rescisão, através de atividade jurisdicional.<sup>18</sup>

Conforme decisão abaixo, proferida pelo Ministro José Delgado, verifica-se a limitação ao princípio da segurança jurídica:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS E LIMITES. LEI 7689/88. APLICAÇÃO*

- 1. Pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes a coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.*
- 2. Os Tribunais, de qualquer grau, podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, mas com efeito meramente declaratório, sem qualquer carga de executabilidade, mesmo que alcance a coisa julgada.*
- 3. Há limites a serem impostos a segurança jurídica, em face de regras postas na Carta Maior como o de que ela, quando construída pelo direito formal, não pode se impor sobre os princípios constitucionais.*
- 4. Recurso Especial provido” (RESP 233.662/GO (1999/0090373-0, 14/12/1999 – data do julgamento) – Ministro Relator José Delgado)”*

Seguindo estes entendimentos, é necessário confrontar os princípios em discussão, e toda vez que se verificar um princípio maior que a coisa julgada, deve ceder e proceder a sua relativização.

---

<sup>17</sup> Dinamarco, Cândido Rangel, in *Relativizar a coisa julgada material*, RF 358/31

<sup>18</sup> Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

Oportuno aqui lembrar de “*Juan Eduardo Couture Etcheverry*”, um consagrado e reconhecido jurista, também reconhecido pela seguinte máxima:

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”*

Temos assim que se busca a primazia da justiça, deixando de atribuir um valor absoluto à segurança jurídica, optando assim pela justiça. Princípios tais como legalidade, moralidade e a justiça em si, podem ser tratados como superiores a segurança jurídica, sendo possível assim a relativização.

A coisa julgada não pode ainda sobrepor princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pode ainda se considerar que, em havendo uma decisão que confronta, direta ou indiretamente, princípios, garantias não haveria uma coisa julgada material, ante a evidente confrontação a normas basilares, merecendo assim ser afastada, não havendo que se acobertar pela segurança jurídica.

Os juízes não necessariamente necessitam julgar um conflito, com base apenas em expressa previsão legal, podem, de forma fundamentada, julgar em consonância com doutrinas, jurisprudências dominantes e princípios de direito.

É permitida a utilização das fontes de direito para proceder ao julgamento. Vitor Frederico Kümpel, as fontes de direito são as formas de expressão do direito positivo, sendo caracterizadas como meios de exteriorização e reconhecimento das normas jurídicas.<sup>19</sup>

Na concepção de Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, a relativização da coisa julgada, visa a evitar a estabilização de

---

<sup>19</sup> Kümpel, Vitor Frederico. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Método, 2007. pp: 59

situações insuportáveis, contrárias ao ordenamento jurídico, que foram colocadas por decisões definitivas.

Assim, defendem a relativização da coisa julgada por dois aspectos. Em um primeiro aspecto a defesa da relativização da coisa julgada se dá, consubstanciada no fato de que a decisão, que se operou a coisa julgada, não poderia sequer existir, em virtude de vícios que a tornariam inexistentes, cujo remédio processual seria a ação declaratória de inexistência.

De outro aspecto é a possibilidade de relativizar a coisa julgada, desde que a mesma confronte princípio, sendo esta mais nociva do que se comparada a ofensa ao texto legal.<sup>20</sup>

A doutrina que entende pela relativização da coisa julgada se baseia firmemente na correta aplicação da ordem, provinda de suas garantias, valores, princípios e normas.

Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, compartilham do entendimento pela relativização da coisa julgada.

Em seus estudos, afirmam que, havendo coisa julgada que viole diretamente a Constituição, poderia ser concedido aos juízes um poder geral de controle incidental com o fim de permitir o reconhecimento da inconstitucionalidade de sentença de mérito transitada em julgada, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Em mesmo sentido, Araken de Assis:

*"Tornou-se corriqueiro afirmar que a eficácia de coisa julgada cederá passo, independentemente do emprego da ação rescisória ou da observância do prazo previsto*

---

<sup>20</sup> Wambier, Teresa Arruda Alvim e Medina, José Miguel Garcia. *Dogma da coisa julgada, hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

*no art. 485, em algumas hipóteses. (...) Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, 'a priori', barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente, justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior (...) parece pouco provável que as vantagens da justiça do caso concreto se sobreponham às desvantagens da insegurança geral”<sup>21</sup>*

Ressalte-se posicionamento de José Augusto Delgado:<sup>22</sup>

*“Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriunda de regramento processual.”*

Destaca-se posicionamento, pela relativização da coisa julgada, proferida pelo jurista Alexandre Freitas Câmara, em seu trabalho publicado no “site” da Associação Brasileira de Direito Processual Civil<sup>23</sup>:

---

<sup>21</sup> Araken de Assis, In: Revista Jurídica nº 301 págs. 11 e 27.

<sup>22</sup> Delgado, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. In: Nascimento, Carlos Valder do. *Coisa julgada inconstitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.95/96

<sup>23</sup> Câmara, Alexandre Freitas - *Relativização da Coisa Julgada Material* - Artigos - <http://www.abdpc.org.br/> - Associação Brasileira de Direito Processual Civil.

*“(...)A coisa julgada é, pois, garantia constitucional. Isto, porém, não implica afirmar que a mesma seja absoluta. Nem mesmo as garantias constitucionais são imunes à relativização.*

*E esta relativização, frise-se, pode ser inferida do sistema ou imposta até mesmo por norma infraconstitucional. Em primeiro lugar, infere-se do sistema jurídico vigente a possibilidade de relativização de garantias constitucionais como decorrência da aplicação do princípio da razoabilidade, o qual é consagrado na Constituição através do seu art. 5º, LIV, que trata do devido processo legal. Assim é que diante de um conflito entre valores constitucionais, está o intérprete autorizado a afastar o menos relevante para proteger o mais relevante, o que fará através da ponderação dos interesses em disputa.*

*Em segundo lugar, a norma infraconstitucional pode, por sua própria conta, ponderar tais interesses e estabelecer o modo como essa relativização se dará. É o que acontece, por exemplo, com a relativização do direito, constitucionalmente assegurado, à herança, que é limitado pelas normas infraconstitucionais que tratam da indignidade.*

*É, pois, possível relativizar a garantia constitucional da coisa julgada. A questão fundamental, no entanto, é saber quando isto poderá ocorrer. (...)”*

Como tudo no direito, sempre há posicionamentos diversos, o que enobrece a discussão acerca do tema, aonde os operadores do direito vem sempre trazendo inovações para suas teses, necessitando que ambos os posicionamentos se atualizem confrontando assim as novas ideias trazidas.

Há aqueles que entendem pela não relativização, tratando a coisa julgada como um direito fundamental que pode sobrepor aos outros, de extrema relevância.

Leonardo Greco é um que adota o posicionamento de que a coisa julgada é uma garantia essencial que se equipara com os outros princípios, portanto, não haveria como sobrepor um princípio ao outro, de modo que estariam em pé de igualdade.<sup>24</sup>

Esse entendimento reconhece a coisa julgada como essencial para a tutela jurisdicional, devendo o Estado assegurar a sua manutenção, garantir a estabilidade dos efeitos da sentença.

Leonardo Greco reconhece a segurança jurídica não como um valor absoluto, afirmando que, a vida e a liberdade do ser humano deve determinar anulação de qualquer condenação criminal anterior com base em lei tida como inválida.

Não há como dissociar a justiça da segurança jurídica obtida através do instituto da coisa julgada, trazendo assim, uma ideia constitucional de garantia fundamental a coisa julgada material, ensejando na sua inclusão na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI.

Luiz Ignácio Botelho de Mesquita também se associa a ideia da impossibilidade de relativização da coisa julgada.<sup>25</sup>

Em seu livro, considerando uma análise da previsão da coisa julgada em constituições anteriores, informa que a única constituição que não previu o instituto da coisa julgada como garantia e direitos fundamentais, foi a carta de 1937, outorgada pelo presidente Getúlio Vargas em 10 de Novembro de 1937, mesmo dia em que se implantava a ditadura do Estado novo.

A Constituição de 1937 foi a primeira constituição republicana autoritária do Brasil, atendendo a interesses de grupos políticos que se consolidavam com o governo de Vargas.

---

<sup>24</sup> Greco, Leonardo. *Eficácia da declaração "erga omnes" de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Rio de Janeiro, 2002.

<sup>25</sup> Mesquita, Luiz Ignácio Botelho de, in *A coisa Julgada*. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2005.

A inspiração da constituição de 1937 veio da legislação fascista, objetivando uma república com executivo forte, militarista, conservadora e autoritária.

Dessa forma, a instituição da coisa julgada deve ser tratada com muito respeito não podendo ser relativizada. A coisa julgada material é uma garantia do direito fundamental de segurança nas relações jurídicas, devendo ser visto e protegido como tal.

## V. RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Recentemente, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, adotaram a relativização da coisa julgada, possibilitando a modificação de sentença, onde já havia coberta a autoridade da coisa julgada, em casos de investigação de paternidade.

Historicamente, a discussão a respeito da relativização da coisa julgada teve seu início no direito de família, com relação a investigação de paternidade.

Cumprе esclarecer de forma breve que a discussão acerca da relativização da coisa julgada de certa forma é recente, porém, houve casos de doutrinadores que já discutiam sobre a inexistência da coisa julgada face a existência de vícios que impediam a sua formação.

*Enrico Tulio Liebman*<sup>26</sup>, em seus estudos acerca da existência de vícios e nulidades, analisava a coisa julgada em face de vícios que afetariam a sua própria existência, ao alegar que, havendo vícios essenciais a existência da coisa julgada, careceria de defeitos no mundo jurídico, assim se pronunciando:

*“a Sentença que é por direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada, mas em todo tempo pode se oport contra ela, que é nenhuma e de nenhum efeito, e por tanto não é necessário ser dela apelado. E é por direito nenhuma quando é dada sem a parte ser primeiro ser citada”*

---

<sup>26</sup> Liebman, Enrico Tulio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*, São Paulo. Ed. Bestbook, 2001 – p 142-143

Assim, verifica-se a análise prévia acerca da existência da coisa julgada. Com o desenvolvimento da sociedade e avanço tecnológico, é muito provável que situações semelhantes possam ocorrer.

Verifica-se que nos casos em questão, considerando que à época em que provavelmente as ações tenham sido julgadas, antes mesmo do ser humano alcançar avanços tecnológicos, no caso, o exame de DNA, resta que a decisão, revestida da coisa julgada poderia estar equivocada, sendo injusta a parte requerente.

Em confronto com o princípio da segurança jurídica, a coisa julgada, estamos diante do princípio da dignidade humana, cabendo aqui destacar:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;”*

A dignidade da pessoa humana foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, e vale ressaltar que esse princípio é inerente a natureza da pessoa, sendo que a partir de tal princípio a sociedade deve ser regida, juntamente com os princípios basilares, não menos importantes.

Considerando o avanço da tecnologia, que, no caso seria a possibilidade de realização do exame de DNA, prova esta com exatidão de quase 100%, os nossos tribunais superiores, tem aceitado a busca pelo Requerente, mediante distribuição de nova ação, em sendo o caso de improcedência da primeira demanda ajuizada, ante ausência de provas, onde havia a incerteza da paternidade.

Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.*

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.”

(RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011)

No julgamento do caso acima citado, restou reconhecida a repercussão geral do tema, no tocante a relativização da coisa julgada para casos específicos de investigação de paternidade.

A suprema corte decidiu relativizar a tese da intangibilidade, imutabilidade da coisa julgada, ao cotejar o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, com o direito à verdade real, o direito inerente a pessoa humana de, no caso, o filho saber quem é o seu pai. É direito a todos saber a sua filiação.

O entendimento pela relativização inspirada no princípio da dignidade da pessoa humana prevaleceu sobre a coisa julgada. Os principais artigos em debate são: artigo 1º, inciso III; o artigo 5º e os artigos 226, que trata da família, e 227, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO NÃO COMPARECIMENTO DA REPRESENTANTE LEGAL DO INVESTIGANDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL.*

*I - Na primitiva ação de investigação de paternidade proposta, a improcedência do pedido decorreu de confissão ficta pelo não comparecimento da mãe do investigando à audiência de instrução designada. Considerando, assim, que a paternidade do investigado não foi expressamente excluída por real decisão de mérito, precedida por produção de provas, impossível se mostra cristalizar como coisa julgada material a inexistência do estado de filiação, ficando franqueado ao autor, por conseguinte, o ajuizamento de nova ação. É a flexibilização da coisa julgada.*

*II – Em se tratando de direito de família, acertadamente, doutrina e jurisprudência têm entendido que a ciência jurídica deve acompanhar o desenvolvimento social, sob pena de ver-se estagnada em modelos formais que não respondem aos anseios da sociedade.*

*Recurso especial conhecido e provido.”(STJ, RESP 427117, 3ª TURMA, REL. MINISTRO CASTRO FILHO, P. E. 16/02/2004)”*

*“PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.*

*I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.*

*II — Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real.*

*III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se*

*opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade".*

*IV - Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum." (STJ RESP 226.436/PR, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – JULGAMENTO 28 de junho de 2001,)*

O ordenamento jurídico bem como os operadores do direito, não admitem sentenças confrontantes com a Constituição Federal, assim conforme decisão abaixo se verifica a possibilidade de, mesmo decorrido prazo da ação rescisória, seja desconstituída a coisa julgada:

*“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CALCADA NO ART. 557, DO CPC, QUE REFORMOU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO, RECONHECIDO INCONSTITUCIONAL POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO – SAT – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CONSTITUCIONALIDADE – POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STF – COMPENSAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE DIREITO DEFERIDO EM PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO – COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO PRETÓRIO EXCELSO – IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS – LEI SUPREMA DO ESTADO – ILOGICIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DA COISA JULGADA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E, SOBRETUDO, DA CONSTITUCIONALIDADE – 1. (...) 4. "Os Tribunais não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se*

*dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória (não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução" (Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro (...)) 7. Hoje já aceita parte da doutrina brasileira a relativização da coisa julgada. Teresa Arruda Alvim Wambier possui trabalho sobre a matéria, mostrando que quando se apega à idéia de que uma decisão transitada em julgado não pode ser reconhecida como inconstitucional, estamos valorizando a norma processual infraconstitucional, seguindo a Constituição, porque quem fixou o prazo de dois anos para a rescisória foi a norma processual, e o fundamento da norma processual é a Constituição. Se se imaginar que esse decurso de prazo permitiria ou permitirá a afronta constitucional, estar se entendendo que pela Lei Processual há um permissivo de afronta constitucional por decurso de prazo. Ocorre que o sistema brasileiro não é esse: Não há prazo para a propositura da ADIN, porque o que se entende é que, a qualquer tempo pode a mesma ser interposta, o único limite para o ajuizamento de uma ADIN é uma nova Constituição. Destarte, tudo aquilo que está abaixo da Constituição busca nela fundamento de validade e, conseqüentemente, o que afronta a Constituição tem que ser afastado. 8. "(...) é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a CF repudia" (Cândido Rangel Dinamarco - Relativizar a Coisa Julgada) (TRF 5ª R. – AMS 2001.83.00.018900-9 – 2ª T. – PE – Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti – DJU 10.10.2005 – p. 579).*

A relativização é tratada de forma especial e devidamente fundamentada, devendo ser analisado o contexto do caso, e admitida a relativização em caráter especial, pois há de se lembrar que, os princípios devem ser respeitados e analisados.

Portanto, verifica-se que, em razão de avanço tecnológico, onde se torna possível a produção de prova efetiva, que antes não podia ser realizada, poderá ensejar na relativização da coisa julgada, desde que o fato que se pretende comprovar, está corroborado por princípios e garantias fundamentais.

Assim, resta razoável o cabimento da ação rescisória em caso de violação a posicionamento constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, também admite a possibilidade da relativização da coisa julgada, conforme constou do voto, no julgamento dos embargos declaratórios de nº 328.812.1<sup>27</sup>, conforme assim constou:

*“(...)De fato, negar a via da ação rescisória para fins de fazer valer a interpretação constitucional do Supremo importa, a rigor em admitir uma violação muito mais grave à ordem normativa. Sim, pois aqui a afronta se dirige a uma interpretação que pode ser tomada como a própria interpretação constitucional realizada.*

*Nesse ponto, penso, também, que a rescisória adquire uma feição que melhor realiza o princípio da isonomia.*

*Se por um lado a rescisão de uma Sentença representa certo fator de instabilidade, por outro não se pode negar que uma aplicação assimétrica de uma decisão desta corte em matéria constitucional, oferece instabilidade maior, pois representa uma violação a um referencial normativo que dá sustentação a todo o sistema. Isso não é, certamente, algo equiparável a uma aplicação divergente da legislação infraconstitucional (...)”*

Subtraem do entendimento proferido no julgamento dos Embargos acima citados que, podem ser priorizados os princípios da isonomia e do

---

<sup>27</sup> (re 328812 ed, relator(a):Min. Gilmar Mendes, tribunal pleno, julgado em 06/03/2008, dje-078 divulg. 30-04-2008 public 02-05-2008 ement. vol-02317-04 pp-00748 rtj vol-00204-03 pp-01294 lex stf v. 30, n. 356, 2008, p. 255-284)

devido processo legal em desfavor da segurança jurídica, verificado no caso em questão.

Importante aqui destacar mais um julgamento, onde se verificou a possibilidade de aplicação do princípio da moralidade, prevalecendo em confronto com a coisa julgada e da segurança jurídica:

*“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. NOVA AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA JUSTA INDENIZAÇÃO.*

*1. Recurso especial intentado contra acórdão que, apoiando decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto de ação expropriatória, em fase de execução, repeliu argumentos de ofensa ao instituto da coisa julgada.*

*2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, isto é, da soberania interna do Estado sobre os bens existentes no território nacional, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.*

*3. Não obstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, diante das peculiaridades do caso concreto não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada. O aresto de segundo grau levou em consideração fatos e circunstâncias especiais da lide a indicarem a ausência de credibilidade do laudo pericial.*

*4. Perfeita razoabilidade em ato judicial de designação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.*

5. *Em face dos fatores valorativos, a força probatória das perícias técnicas é inestimável, colaborando no sentido jurídico de que a desapropriação se consuma nos limites da legalidade.*

6. *Inocorrência de violação aos preceitos legais concernentes ao instituto da “res judicata”. Conceituação dos seus efeitos em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica. Confirmação do acórdão que apoiou as determinações construídas pelo magistrado de 1ª instância no sentido de valorizar prova pericial, aproximando-se ao máximo da realidade dos fatos.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 499.217 - MA (2003/0008211-0 Brasília (DF), 22 de junho de 2004, data do Julgamento. Relator Ministro José Delgado)*

O princípio da moralidade deve ser visto juntamente com o princípio da legalidade, ambos estão associados. O princípio da moralidade, questão da moral, é inerente a sociedade. Moral é um conjunto de regras que norteiam o convívio social.

Historicamente, sociedades antigas se fundavam em regras derivadas da moral e religião, sendo que tais preceitos posteriormente consubstanciaram a dar uma forma ao direito, servindo de base. Pode-se inclusive dizer que nessas épocas os costumes sociais se confundiam com o direito.

Importante aqui ressaltar a seguinte citação de Paulo Eduardo Gusmão<sup>28</sup> que nos relembra a frase ‘nem tudo que é legal, é moral’:

*“Os romanos, organizadores do direito, definindo-o sob a influência da filosofia grega, consideraram-no como ars boni et aequi. (arte do bom e equitativo). O grande jurisconsulto Paulo, talvez fosse melhor simplificar compreendendo a particularidade do direito, sustentou que non omne quod licet honestum est.<sup>[2]</sup> Nem tudo*

---

<sup>28</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao estudo do direito*, 39ª Edição. 2007. p 69

*que é lícito é honesto. Nem tudo que é legal é moral. O permitido pelo direito nem sempre está de acordo com a moral.”*

O princípio da moralidade é mencionado no art. 5º, LXXIII, onde se trata da ação popular contra ato lesivo à moralidade administrativa, no art. 37, § 4º, ao determinar punição mais rigorosa da imoralidade qualificada pela improbidade e ainda no art. 14, § 9º, onde se visa proteger a probidade e moralidade no exercício de mandato, e o art. 85, V, que considera a improbidade administrativa como crime de responsabilidade.

O princípio da legalidade encontra fundamento constitucional no art. 5º, II, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Resta evidente, com o julgamento acima citado, a permissão de se revisar um ato que cause afronta a moralidade e legalidade, sendo neste caso, a questão quanto a indenização em virtude de desapropriação, devendo estar ser equivalente, não podendo ser extremamente aquém, muito menos além, visando uma garantia de “justa indenização”.

## VI. CONCLUSÃO

Em total respeito ao instituto da coisa julgada, restou analisada a sua relativização, o qual se coaduna com o entendimento da possibilidade de revisão das decisões, ainda que estejam resguardadas pela coisa julgada.

A Constituição Federal concede aos princípios igualdade entre eles, não havendo que se falar em superioridade ou inferioridade entre eles. Nesses termos, o princípio da Segurança Jurídica, pode ser contraposto com outros princípios, tais como, moralidade, legalidade, proporcionalidade, entre outros além dos citados neste trabalho.

Portanto verifica-se que em casos excepcionais é possível a sua revisão, visando a melhor aplicação do direito, conforme ainda a evolução da sociedade, se valendo de todas as fontes de direito possíveis, adequando assim as decisões e a situação fática.

Nosso ordenamento jurídico prevê alguns institutos para que possa proceder a revisão da coisa julgada, havendo incidências de vícios que não a permitem subsistir, porém, não há previsão legal, quanto a específica possibilidade de revisão, questão ainda sob divergência jurisprudencial e doutrinária.

Devem ser garantido as partes, a possibilidade de análise da relativização da coisa julgada em todos os meios processuais existentes, pois é necessária a apreciação da alegação trazida, eis que envolve direitos e garantias fundamentais, devidamente fundamentada.

Entende-se que a coisa julgada deve ser respeitada, porém, não deve ser tratada de forma absoluta. Caso seja constatada a infringência a outros princípios constitucionais, será necessário proceder a relativização da decisão, devidamente fundamentada, considerando princípios fundamentais, com o fim de garantir a harmonização social.

## VII. BIBLIOGRAFIA

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de direito processual Civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 48ª ed, 2007.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984/1945

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e Medina, José Miguel Garcia, in *O dogma da coisa julgada. Hipóteses de relativização*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas de direito processual Civil*, 3º volume, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1990.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. I, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos Recursos*. 6ª Ed. Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, José Frederico, *Manual de direito processual Civil*, vol. 3. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. *Ajuris*, V. 28.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A nova era do Processo Civil*, São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José Lamego. 3.ed. [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

DINAMARCO, Candido Rangel, *Relativizar a coisa julgada material*, RF 358/31.

DA SILVA, José Afonso, *Curso de direito constitucional positivo*. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

KÜMPEL, Vitor Frederico. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Método, 2007.

ASSIS, Araken de. *Processual e Relativização da Coisa Julgada* In: Revista Jurídica nº 301/11-27.

DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. In: Nascimento, Carlos Valder do. *Coisa julgada inconstitucional*. Coisa julgada inconstitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas - *Relativização da Coisa Julgada Material* - Artigos – Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/63627098/relativizacao-coisajulgada>. Acesso em 02 de Agosto de 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 13ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: “Lumen Juris”, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme, *Relativizar a coisa julgada material*. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni(4)%20-formatado.pdf), artigo do Site Associação Brasileira de Direito Processual Civil. Acesso em 02 de Agosto de 2012.

GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração “erga omnes” de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Artigos. Disponível em [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=399](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=399). Acesso em 02 de Agosto de 2012.

MESQUITA, Luiz Ignácio Botelho de, in *A coisa Julgada*. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2005.

GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao estudo do direito*, 39ª Edição. 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do Processo*. 20ª ed. Ver. E atual. São Paulo. Malheiros, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 2. 21ª ed. Saraiva. 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretado*. 14ª edição. Saraiva. 2009.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade, *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2006.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: direito probatório decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Bahia: Ed. "Jus Podvium", 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*, 3ª Ed. rev. e atual. . Vol. 2. 2007. São Paulo: Saraiva 2007.